

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.001, DE 2009**

Estabelece a obrigatoriedade da existência de ala reservada a mulheres nas cadeias públicas.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa a alterar a Lei de Execução Penal para explicitar a necessidade de ala destinada exclusivamente a mulheres nas cadeias públicas.

A proposição apresenta em sua justificação a urgência dessa mudança, elencando diversos casos de violência sexual contra mulheres condenadas, dado as circunstâncias de seu encarceramento não obedecerem as mínimas condições de dignidade.

Inicialmente tramitando conclusivamente nas Comissões, a proposição não recebeu emendas, mas teve sua destinação alterada porque recebeu Pareceres de mérito contraditórios, sendo agora de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

A proposição foi aprovada no mérito pela Comissão de Seguridade Social e Família, mas foi rejeitada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a considerar que a Lei de Execução Penal, em seu art. 82, §1º já determina que a mulher e o maior de sessenta anos sejam mantidos em estabelecimentos adequados à sua condição pessoal.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto atendeu a todos os requisitos de constitucionalidade formal e material, a espécie normativa é adequada e foi obedecida a iniciativa legislativa.

Não atentou contra princípios do ordenamento jurídico, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

O projeto obedeceu aos ditames da LC 95/98, sendo redigida de acordo com a melhor técnica legislativa.

Quanto ao mérito, não há como deixar de reconhecer o acerto do parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

A simples exegese da Lei de Execução Penal traz à tona o fato de o projeto ser despiciendo, porque simplesmente repete o que a lei em vigor já contém.

Quando o art. 82 da Lei n.º 7.210/84 determina como norma geral que a mulher sempre será recolhida em estabelecimento penitenciário, de qualquer tipo, atendendo à sua condição especial, é óbvio que essa especialidade engloba a separação de pessoas do gênero oposto a fim de evitar a violência sexual e outras situações atentatórias a sua dignidade. Pelo mesmo motivo a lei também exige que haja funcionárias mulheres para compor a carceragem desses estabelecimentos femininos.

Constando como norma geral para todos os estabelecimentos penais, não há motivo algum para acrescentar parágrafo sobre isso apenas no caso das cadeias públicas.

A aprovação da proposta não trará nenhum tipo de aperfeiçoamento a nosso sistema legal. Não é necessário legislar novamente se *legem habemus*.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.001, de 2009.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator